PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
943	12.5.16	

Of. nº 357/2016 Mococa, 09 de maio de 2016

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a proceder à concessão dos serviços públicos de administração e fiscalização do Matadouro Municipal. A escolha da concessionária deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, considerando-se vencedora a licitante que oferecer maior oferta pela outorga da concessão.

A necessidade de lei para a presente concessão é exigência legal, prevista no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as regras gerais para tal regime. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 175, dispõe sobre a matéria.

Importa ressaltar que, nos últimos anos, os serviços de administração e fiscalização do Matadouro Municipal já vinham sendo realizados por empresa particular, precedidos de regular procedimento licitatório, cujo termo final ocorrerá em junho de 2016, razão pela qual, há necessidade de um novo processo de concorrência pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

A urgência na aprovação deste Projeto de Lei Complementar se deve ao fato de que a concessão atual, como mencionado, expirará em junho de 2016. Há necessidade de outro procedimento licitatório na forma de concorrência pública, cujos prazos legais são extensos. Ora, somente após a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é que a Prefeitura poderá iniciar o procedimento licitatório, razão da urgência ora pleiteada.

Não se pode olvidar, ainda, a importância da existência de um matadouro regularizado, em especial no momento em que as medidas sanitárias são de relevante importância para a comunidade.

Este os motivos pelos quais o presente Projeto de Lei Complementar merece a mais pronta aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 09 de Maio de 2016

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../16, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capitulo I – Da Concessão do Serviço Público:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão dos serviços públicos de administração e fiscalização do Matadouro Municipal.

Parágrafo 1º. A escolha da concessionária será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, considerando-se vencedora a licitante que oferecer maior oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo 2º. Poderão participar do procedimento licitatório, pessoas jurídicas ou consórcios de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 2º. A concessão dos serviços públicos será pelo prazo de 05 (cinco) anos, improrrogáveis.

Art. 3º. O valor mínimo a ser pago pela concessionária pelo uso das instalações, prédios e materiais que se encontram instalados no Matadouro Municipal deverá ser apurado pela Comissão Municipal de Avaliação, ofertando os licitantes, valor não inferior ao apurado.

Art. 4º. A concessionária poderá explorar os serviços recebendo os valores fixado e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.

Capítulo II – Dos Encargos da Concessionária:

Art. 5º. Incumbe à concessionária:

I – a administração e fiscalização dos serviços realizados no Matadouro Municipal, compreendendo:

a) o número de pessoal compatível com as necessidades dos serviços;

b) a manutenção e conservação das instalações e dos bens móveis que fazem parte do Matadouro Municipal;

c) o estabelecimento e manutenção dos dias e horários de funcionamento, bem como a regulamentação das normas inerentes aos procedimentos que deverão ser adotados pelos usuários do Matadouro Municipal;

d) a manutenção em seu quadro profissional, de um técnico em agropecuária, devidamente registrado no CREA e de um médico veterinário para exames de todos os animais a serem abatidos, cuidando para que sejam sempre obedecidas as normas pertinentes à matéria;

e) o pagamento das despesas de fornecimento de água, esgoto, telefonia, fornecimento de gás e energia elétrica e dos tributos incidentes sobre o local e a atividade desenvolvida no local.

II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo III - Da Intervenção:

Art. 6º. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 8º. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo IV - Da Extinção da Concessão:

Art. 9º. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 10 e 11 desta Lei.

Art. 10. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 11. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 12. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 10 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 13. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 14. A concessionária deverá introduzir as reformas necessárias, caso exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE MAIO DE 2016

Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por 15 Favoráveis
Sessão 01 / 08 / 2016
Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 11 Favoráveis 4 Ausentes
Sessão 01 / 08 / 2016
Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 345/2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de Maio de 2016.

Luiz Braz Mariano
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 345/2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 07 / 2016.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 07 / 2016.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 345/2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 07 / 2016.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1375	27/06/2016	

DESPACHO

APROVADO
27/06/2016

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.03/2016 – de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero - Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 27 de junho de 2016.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 22ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 27 DE JUNHO DE 2016.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2016.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON			X
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			X
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 13
Votos Contrários :
Ausentes : 02
Total : 15

1ª Secretária

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 345/2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) Brasilino J. de Moraes.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º de agosto de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA **:- Projeto de Lei Complementar n° 03/2016.**

INTERESSADA **:- Prefeita Maria Edna Gomes Maziero**

ASSUNTO **: - Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.**

RELATOR(A) ESPECIAL **:-**

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 1° de agosto de 2016.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1373	27/06/2016	

DESPACHO

APROVADO
27/06/2016

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.03/2016 – de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero - Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 27 de junho de 2016.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 22ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 27 DE JUNHO DE 2016.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2016.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			X
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON			X
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			X
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 12
Votos Contrários :
Ausentes : 03
Total : 15

1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Poder Legislativo
Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo
Tel.: (19) 3656-0002
www.mococa.sp.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03 DE 09/05/2016

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 03/2016.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique a redação do artigo 2º *"caput"* do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 2º. A concessão dos serviços públicos será pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por uma única vez, por igual período.

JUSTIFICATIVA:

A Concessão de serviços públicos gera ônus de contrapartida ao concessionário, logo são necessários investimentos que são agregados ao patrimônio público, sendo assim, o concessionário necessita de segurança temporal para ver seu investimento recuperado ao longo do contrato.

A LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, que Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, assim versa no seu artigo 2º e incisos:

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

O Artigo 5º. da A LEI Nº 8.987, de 13/02/1995 versa sobre justificando a conveniência da outorga, seu objeto e prazo. 5

Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Se queremos um serviço de qualidade, devemos dar garantias jurídica e temporal, para que o concessionário esteja disposto a assumir a concessão do serviço público.

O prazo da concessão proposto no Projeto original não oferece condições de segurança ao concessionário para realizar investimentos substanciais que possam lhe garantir a longo prazo o retorno do investido.

Mococa, 20 de junho de 2016.

Brasilino Antônio de Moraes
Vereador - PTB

APROVADO
Em UN Discussão por 15 (quinze)
Sessão 01 / 08 / 2016

Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 23ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 1º DE AGOSTO DE 2016.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : **EMENDA MODIFICATIVA** AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES .
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 345/2016.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total :

1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Poder Legislativo
Praça Marechal Deodoro, 26. – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3656-0002
www.mococa.sp.leg.br

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03 DE 09/05/2016

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 03/2016.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 5º e seus incisos ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2016, renumerando-se os demais.

"Art. 5º. A concessionária deverá demonstrar sua capacidade técnica operacional no ato do procedimento licitatório, cumprindo os seguintes requisitos:

I) **Atestado de capacidade técnica, sendo um emitido pelo poder público e dois emitidos por instituições privadas;**
II) **Demonstrar que há em seus quadros no mínimo 20 (vinte) funcionários, dentre eles um Engenheiro de Alimentos e um Veterinário;**
III) **Experiência mínima de 10 (dez) anos no ramo objeto da concessão;**
IV) **Estrutura de distribuição com no mínimo 03 (três) veículos refrigerados e mais 02 (dois) de reserva;**
V) **Máquinas e equipamentos destinados a limpeza e manutenção de lagoa de tratamento de água.**

JUSTIFICATIVA:

A Concessão de serviços públicos é uma obrigação do poder público, que é transferida para a iniciativa privada no intuito de dinamizar a prestação dos serviços, sendo assim, esses serviços, principalmente por se tratar de questões relacionadas a vigilância sanitária e saúde pública, merece especial atenção desta Casa de Leis. É necessário que, o concessionário tenha condições inequívocas de prestar um serviço da mais alta qualidade a toda sociedade, e isso deve ser preservado e garantido já no processo licitatório.

Como não há no presente projeto de lei nenhuma garantia acerca das obrigações do concessionário, apresento a presente emenda aditiva, para que seja contemplado alguns requisitos com o objetivo de que, o concessionário licitante tenha condições de prestar a contento os serviços.

Mococa, 20 de junho de 2016.

Guilherme de Sousa Gomes
Vereador - PSDB

APROVADO
Em UN Discussão por 15 favoráveis
Sessão 01/08 - 12.2016
Luiz Diaz Mariano
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 23ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 1º DE AGOSTO DE 2016.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : **EMENDA ADITIVA** AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR GUILHERME DE SOUZA GOMES .
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 345/2016.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1ª Secretária

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 23ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 1º DE AGOSTO DE 2016.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 345/2016.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1ª Secretária

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 17ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 1º DE AGOSTO DE 2016.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 345/2016.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			X
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI			X
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES			X
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA			X
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 11
Votos Contrários :
Ausentes : 4
Total : 15

1ª Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
10476 04/08/16
Nº PROTOCOLO DATA ENTRADA
LÚCIA S. MÔNACO - Fun. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

Ofício nº 597/2016-CMM. PODER LEGISLATIVO

Mococa, 02 de agosto de 2016.

Prezada Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão ordinária realizada no dia 1° de agosto último, constando de:

1- Autógrafo nº 043/2016, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2016. (de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero - aprovado com emendas em sessão extraordinária)

2- Autógrafo nº 044/2016, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2016. (de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero - aprovado em sessão extraordinária)

3- Autógrafo nº 045/2016, referente ao Projeto de Lei nº 047/2016. (de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

A Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz.'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br
www.mococa.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 043 DE 2016.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016.

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Capitulo I – Da Concessão do Serviço Público:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão dos serviços públicos de administração e fiscalização do Matadouro Municipal.

Parágrafo 1º. A escolha da concessionária será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, considerando-se vencedora a licitante que oferecer maior oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo 2º. Poderão participar do procedimento licitatório, pessoas jurídicas ou consórcios de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 2º. A concessão dos serviços públicos será pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por uma única vez, por igual período..

Art. 3º. O valor mínimo a ser pago pela concessionária pelo uso das instalações, prédios e materiais que se encontram instalados no Matadouro Municipal deverá ser apurado pela Comissão Municipal de Avaliação, ofertando os licitantes, valor não inferior ao apurado.

Art. 4º. A concessionária poderá explorar os serviços recebendo os valores fixado e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.

Capítulo II – Dos Encargos da Concessionária:

Art. 5º. A concessionária deverá demonstrar sua capacidade técnica operacional no ato do procedimento licitatório, cumprindo os seguintes requisitos:

AUTÓGRAFO Nº 043 DE 2016.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016.

I) Atestado de capacidade técnica, sendo um emitido pelo poder público e dois emitidos por instituições privadas;

II) Demonstrar que há em seus quadros no mínimo 20 (vinte) funcionários, dentre eles um Engenheiro de Alimentos e um Veterinário;

III) Experiência mínima de 10 (dez) anos no ramo objeto da concessão;

IV) Estrutura de distribuição com no mínimo 03 (três) veículos refrigerados e mais 02 (dois) de reserva;

V) Máquinas e equipamentos destinados a limpeza e manutenção de lagoa de tratamento de água.

Art. 6º. Incumbe à concessionária:

I – a administração e fiscalização dos serviços realizados no Matadouro Municipal, compreendendo:

a) o número de pessoal compatível com as necessidades dos serviços;

b) a manutenção e conservação das instalações e dos bens móveis que fazem parte do Matadouro Municipal;

c) o estabelecimento e manutenção dos dias e horários de funcionamento, bem como a regulamentação das normas inerentes aos procedimentos que deverão ser adotados pelos usuários do Matadouro Municipal;

d) a manutenção em seu quadro profissional, de um técnico em agropecuária, devidamente registrado no CREA e de um médico veterinário para exames de todos os animais a serem abatidos, cuidando para que sejam sempre obedecidas as normas pertinentes à matéria;

e) o pagamento das despesas de fornecimento de água, esgoto, telefonia, fornecimento de gás e energia elétrica e dos tributos incidentes sobre o local e a atividade desenvolvida no local.

AUTÓGRAFO Nº 043 DE 2016.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016.

II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo III - Da Intervenção:

Art. 7º. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

AUTÓGRAFO Nº 043 DE 2016.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016.

Art. 8º. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 9º. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo IV - Da Extinção da Concessão:

Art. 10. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

AUTÓGRAFO Nº 043 DE 2016.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016.

Parágrafo 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 10 e 11 desta Lei.

Art. 11. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 12. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 13. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

AUTÓGRAFO Nº 043 DE 2016.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016.

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 10 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

AUTÓGRAFO Nº 043 DE 2016.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016.

Art. 14. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 15. A concessionária deverá introduzir as reformas necessárias, caso exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de agosto de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
1ª Secretária

GUILHERME DE SOUZA GOMES
2º Secretário